



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

## **A aplicação do PER às pessoas singulares**

Nicole Moreira

Faculdade de Direito - Escola Porto

Maio 2016



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

## **A aplicação do PER às pessoas singulares**

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito das Empresas e Negócios

Nicole Moreira  
Sob a orientação da Mestre Rosário Epifânio

Faculdade de Direito- Escola Porto

Maio 2016

*A lei é poderosa, porém mais poderosa é a necessidade*

-Johann Goethe

*Agradecimentos*

*Aos meus pais, avós e irmã por todo o amor.  
À Joana , Catarina e Rémi por estarem sempre presentes.  
À minha orientadora Rosário Epifânio por todo o apoio.*

## **Lista de siglas e abreviaturas**

Ac. - Acórdão

Al (s). – Alínea

Art.º- Artigo

Apud.- segundo/conforme/citado por

Cf.- confira/conforme

CIRE- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

IAPMEI-Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

*InsO-E-* Insolvenzordnung

N.º-número

PER-Processo Especial de Revitalização

Proc.-Processo

SIREVE- Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

# ÍNDICE

Introdução.....	7
1. Notas prévias e caracterização geral.....	8
2. Finalidade e Natureza do Processo Especial de Revitalização.....	10
3. Breves considerações.....	11
3.1 Tramitação.....	11
3.2 A situação económica difícil e a situação de insolvência iminente - a susceptibilidade de recuperação.....	12
3.3 Requerimento.....	14
3.4 Despacho de admissão e os seus efeitos.....	14
3.5 Aprovação/ Não aprovação do plano de recuperação.....	15
3.6 Garantias.....	17
4. O PER versus Processo de Insolvência.....	18
5. O PER e o SIREVE.....	20
6. O PER instaurado pela pessoas singulares.....	22
6.1 Introdução.....	22
6.2 A questão.....	23
7. O regime especial da insolvência das pessoas singulares.....	28
7.1 O plano de pagamentos.....	30
7.2 Exoneração do passivo restante.....	32
7.3 Paralelismos e diferenças entre o plano de pagamentos e o PER.....	33
8. O PER nos Tribunais Portugueses.....	39
8.1 O caso especial da coligação ativa do cônjuge.....	44
Conclusão.....	47
Bibliografia.....	49

## INTRODUÇÃO

O processo especial de revitalização, aprovado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril veio alterar o CIRE.

O seu regime encontra-se tipificado no art.º 17º-A a 17º-I do referido diploma.

Os principais objectivos deste instrumento são: o de promover a recuperação e a revitalização, respondendo às necessidades económicas dos devedores em estado de pré-insolvência, renegociar obrigações entre as partes, abrangendo deste modo todos os credores e obter novamente liquidez.

As necessidades do nosso ordenamento jurídico nesta matéria eram muitas, parte delas foram reconhecidas no memorando de políticas económicas e financeiras, assim como as obrigações assumidas pelo Estado por imposição do Memorando da troika. A implementação do mecanismo de revitalização obteve uma grande adesão por parte dos destinatários alvos. A nível empresarial apresenta vantagens, uma vez que permite manter a empresa em atividade, que os credores recuperem os seus créditos, evitando os efeitos negativos resultantes da liquidação de uma empresa. Contudo, a sua aplicação à realidade prática estará longe de ser isenta de críticas.

Na presente dissertação procura dar-se resposta a uma das principais questões que a doutrina e a jurisprudência se tem debatido, nomeadamente se deve ser concedido ao devedor, pessoa singular o acesso este mecanismo.

Deste modo, pretende-se oferecer inicialmente uma visão sistematizada do regime do PER, desde a sua génese até ao encerramento.

Assim como, uma exposição dos motivos que dividem os autores e a jurisprudência na questão aqui levantada.

É também feita uma confrontação entre o regime do plano de pagamentos e o PER, uma vez que um dos argumentos utilizados para a vedação das pessoas singulares ao PER, é a existência deste incidente.

Para terminar, é preciso reconhecer que não se esperava que o regime do PER levantasse tantas questões na técnica legislativa, na sua sistematização. Por isso são ainda precisas alterações a este instrumento, de modo a que a prática legislativa seja transparente e perceptível ao intérprete.

## 1. Notas prévias e caracterização geral

Em plena crise socioeconómica, surgiu a necessidade de adotar, no plano político legislativo, medidas que possibilitassem a recuperação de empresas economicamente viáveis mas, que se encontrassem em situação económica difícil, sendo assim, foi proposto a revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas,<sup>1</sup> a criação do Processo Especial de Revitalização<sup>2</sup>, e a aprovação do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial<sup>3</sup>

Foram de facto precisas inúmeras insolvências em Portugal para que este ramo do Direito adotasse medidas que visassem a revitalização dos devedores.<sup>4</sup>

Foi reiterada no Memorando de Entendimento<sup>5</sup>, a necessidade e a vontade de se proceder à alteração do Código da Insolvência até 2011, adotando mecanismos mais céleres e eficazes de natura judicial e extrajudicial.

Este objectivo foi parcialmente cumprido, uma vez que o Código da Insolvência foi de facto revisto, mas o novo regime legal só entrou em vigor em maio de 2012.

A implementação do mecanismo de revitalização obteve uma grande adesão por parte dos destinatários alvo. Contudo, a sua aplicação à realidade prática estará longe de ser isenta de críticas, como se demonstrará mais adiante.

Neste âmbito, é importante falar dos Princípios Orientadores da Recuperação extrajudicial de Devedores<sup>6</sup>.

Princípios estes fundamentais, que servem de modelo para a boa conduta das partes. Estes princípios inspiram-se nos princípios enunciados no “*Global Statement of Principles for Multi-Creditor Workouts*”<sup>7</sup>, que estão disponíveis há mais de uma década.

---

<sup>1</sup> Os preceitos desacompanhados da respetiva referência legal pertencem ao CIRE, salvo se do contexto resultar o contrário.

<sup>2</sup> Doravante designado por PER

<sup>3</sup> Doravante designado por SIREVE.

<sup>4</sup> Cf. SERRA, Catarina, *II Congresso do Direito da Insolvência*, 2, Lisboa, 2013

<sup>5</sup> Cfr. Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades de politica económica de maio de 2011,

<sup>6</sup> Cf. Resolução Conselho de Ministros n.º43/2011, de 25 de Outubro

<sup>7</sup> Cf. INSOL Lenders Group Steering Committee, MARRIETTE Adrian.

Assim, de modo a incentivar o recurso ao procedimento extrajudicial de recuperação do devedor, e com o intuito de aumentar o número de negociações bem sucedidas, foi elaborado um conjunto de princípios orientadores.<sup>8</sup>

Em primeiro lugar, e de acordo com o segundo princípio orientador, é feito um reforço e incentivo geral dos deveres de cooperação, devendo as partes atuar de boa-fé no sentido de obter uma solução que satisfaça todos os envolvidos.

Os credores envolvidos devem, “cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem ao devedor tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros (período designado por período moratório) (Quarto Princípio Orientador) e que “durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas ações judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes” (Quinto Princípio Orientador)

Em segundo lugar, o devedor deve adoptar “uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação” (Sétimo Princípio Orientador).

A relação do credor e devedor deve ser portanto, baseada numa relação de lealdade, confidencialidade das informações transmitidas entre as partes (Oitavo Princípio Orientador)”<sup>9</sup>

Em terceiro e último lugar, as propostas apresentadas e os acordos realizados durante o procedimento, devem basear-se num plano de negócios viável e credível, devendo refletir a lei vigente (Nono e décimo Princípio Orientador).

---

<sup>8</sup> Resolução Conselho de Ministros n.º43/2011, de 25 de Outubro; MARTINS, Alexandre Soveral, *Um curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2016, pág. 509

<sup>9</sup> Cf. SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, 2012, pág.190-191

## **2. Finalidade e Natureza do Processo Especial de Revitalização**

As empresas e as pessoas singulares têm um papel fundamental para o desenvolvimento económico de um país, pois são estas que contribuem para as receitas tributárias do Estado, que por sua vez contribui e responde às necessidades sociais.

Tanto no mercado interno como internacional, é de extrema importância criar oportunidades de investimento e prestar apoio aos intervenientes, principalmente os que se encontram a passar uma fase economicamente difícil.

Foi então em fevereiro de 2012 que o processo especial de revitalização foi aprovado, como modo de resposta à necessidade de preservar e recuperar os devedores, com a entrada em vigor da Lei n.º16/2012, de 20 de Abril.<sup>10</sup>

Foi feita “uma articulação das empresas com o Estado, em particular com a Segurança Social e a Administração Tributária, com o objectivo de criar soluções que promovam a viabilização daquelas empresas, reforçar os instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira das empresas, com particular enfoque no capital de risco e em fundos de revitalização de base regional.”<sup>11</sup>

Com base nestes objetivos, é de fácil compreensão que em termos gerais a principal finalidade do PER é a de recuperação. Deste modo o devedor evita os transtornos associados ao processo de insolvência em si, adoptando a empresa ou a pessoa singular, em situação económica difícil, um comportamento que lhe possibilita um acordo com os seus credores.

Contudo, a doutrina tem levantado algumas questões relativas ao grau de sucesso deste mecanismo legal. Se no plano teórico o principal objectivo passa por recuperar a empresa em situação economicamente difícil, no plano prático muitas vezes esse objectivo não é alcançado. Há de facto um conflito de interesses entre o devedor que se quer recuperar e os credores que querem receber os seus créditos para

---

<sup>10</sup> Apud. PEREIRA, João Aveiro, *A revitalização económica dos devedores*, in O Direito I e II, Almedina, Coimbra, 2013

<sup>11</sup>Cf. Centro de Estudos Judiciários, E-book, Dez/2014, “Processo de Insolvência e Ações Conexas”, disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/home/home.php>.

se conseguirem manter no mercado, de modo a não caírem na situação dos seus próprios devedores.

### **3. Breves considerações**

#### **3.1 Tramitação**

Segundo a redação dada pela Lei n.º16/2012, de 20 de abril, o art.º 1.º, n.º 2 do CIRE, considera que o devedor, estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, pode requerer ao tribunal a instauração do processo especial de revitalização de acordo com os artigos.º 17.º-A a 17.º-I.

“Está, com efeito, em causa a adoção de um modelo processual próprio, que supõe formas de intervenção dos interessados muito distintas do que é característico do processo civil e impõe, por isso, uma adaptação muito significativa e profunda da moldura comum.”<sup>12</sup>

O processo de revitalização destina-se portanto a evitar uma insolvência, permitindo a recuperação do devedor e a satisfação dos credores, como foi anteriormente referido.

De acordo com os artigos.º 17.º-A a 17.º-I, o devedor estabelece negociações com os seus credores para a conclusão de um acordo de revitalização e de modo a poder cumprir com as suas obrigações.

Seguidamente será feita uma breve análise, de modo a compreender este modelo processual.

---

<sup>12</sup>Cf. FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2013, 2.ª edição, pág. 140

### **3.2 A situação económica difícil e a situação de insolvência iminente - a susceptibilidade de recuperação**

O devedor, pode recorrer ao PER, não podendo ser utilizado quando o devedor esteja em situação de insolvência atual, e caso seja feito o pedido este deve ser indeferido liminarmente.<sup>13</sup>

Deste modo, o devedor tem que estar numa de duas situações, situação económica difícil ou situação de insolvência iminente (art.º 17.º-A e 17.º-B).

Uma das críticas que podemos apontar, é que a lei portuguesa não presta esclarecimentos completos e detalhados em relação à situação de insolvência iminente ,como o ordenamento jurídico alemão e espanhol.

Segundo a lei alemã, “o devedor será considerado em situação de iminente incapacidade de pagamentos quando previsivelmente não irá estar na posição de cumprir no momento do vencimento as obrigações de pagamento existentes” (§18,(2) da InsO), também a lei espanhola (Ley Concursal) nos diz que “se encontra em estado de insolvência iminente o devedor que prevê que não pode cumprir regular e pontualmente as suas obrigações”<sup>14</sup>

Deste modo, não basta o justo receio, é necessário uma forte probabilidade que leve a crer que o devedor não conseguirá por si só cumprir as obrigações a que se dispôs.

Relativamente à situação económica difícil (art.º 17.º-B), a lei diz-nos que “encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.”

---

<sup>13</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20/02/14, Proc. 8/14.9 TBGMR.G1. (Moisés Silva)

<sup>14</sup> Apud. MARTINS, Alexandre de Soveral, *O P.E.R (Processo Especial de Revitalização)*, in: “AB INSTANTIA-Revista do Instituto do Conhecimento AB”, Ano I, n.º1,2013, Almedina, Coimbra, pág. 19

Não competindo ao juiz fazer uma análise prévia se o devedor atesta as condições necessárias no seu pedido, o que não implica que as condições não tenham que estar preenchidas para que o plano seja homologado.<sup>15</sup>

De acordo com o disposto no artigo.º 17º-G, n.º6, e de forma a responsabilizar o devedor, após o término do PER, este não pode ser novamente utilizado por um prazo de dois anos<sup>16</sup>. O que me parece adequado uma vez que serve como medida cautelar para possíveis abusos.<sup>17</sup>

Relativamente às sociedades comerciais, a sanção aplicável passa pela responsabilização civil e solidária dos administradores pelos danos e prejuízos causados aos seus credores, devido à falta ou inexatidão das informações prestadas, concretizando-se uma violação dos deveres tipificados no art.º 72.º do Código das Sociedades Comerciais.<sup>18</sup>

Por fim e de acordo com o entendimento de MENEZES LEITÃO, o conceito de situação económica difícil acabará por não se distinguir muito da insolvência iminente, considerada como fundamento do processo especial de revitalização, porque a “situação económica difícil caracteriza-se pela existência de uma dificuldade séria de efetuar o seu cumprimento pontual, designadamente por falta de liquidez ou por enfrentar dificuldades no acesso ao crédito”<sup>19</sup>.

É exigido no art.º 17.º-A, n.º1 a susceptibilidade de recuperação, no entanto é pouco perceptível se a susceptibilidade de recuperação se refere ao devedor ou à situação em si.<sup>20</sup>

O n.º2 do art.º 17.º-A refere que o “processo referido no número anterior pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne todas as condições necessárias para a sua recuperação”.

---

<sup>15</sup> Cf. CASANOVA, Nuno Salazar/Dinis, DAVID Sequeira, *PER-O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17º-A a 17.º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra, Coimbra, 2014, pág17

<sup>16</sup> Cf. LEITÃO, Luís de Menezes, *A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização in* II Congresso do Direito da Insolvência, Lisboa, Almedina, 2013, pág.148

<sup>17</sup>Cf. OLIVEIRA, Joana, *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 26

<sup>18</sup> Cf. PLMJ, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 1ª edição, Coimbra, 2012, pág. 70

<sup>19</sup> Cf. LEITÃO, Luís de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 7ªedição, Almedina, 2013

<sup>20</sup> Apud. MARTINS, Alexandre de Soveral , *O P.E.R (Processo Especial de Revitalização)*, in: “AB INSTANTIA-Revista do Instituto do Conhecimento AB”, Ano I, n.º1, 2013, Almedina, Coimbra

No Anteprojeto de alteração do CIRE<sup>21</sup>, esta declaração deveria ser certificada por técnico oficial de contas independente que comprovasse se realmente as condições necessárias estão cumpridas, sendo que na lei final não é totalmente esclarecido os requisitos que devem constar na declaração.<sup>22</sup>

### 3.3 Requerimento

O PER, segundo a lei, é qualificado como um processo especial, de carácter urgente, que se inicia pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de iniciar as respectivas negociações, de modo a alcançar a revitalização, por meio da aprovação de um plano de recuperação (art.º 17º-C, n.º1)

O pedido do devedor, deve ser dirigido ao juiz do tribunal competente, e para que o faça deve reunir todas as condições necessárias para a sua recuperação<sup>23</sup>.

### 3.4 Despacho de admissão e os seus efeitos

É através do despacho de admissão, que é nomeado o administrador judicial provisório<sup>24</sup>, sendo o devedor notificado deste ato (art.º n.º 17-C, n.º 3, al. a e b).

Impedindo este despacho a instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor, e durante este espaço temporal suspende as ações que já estejam em curso, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação (art.º 17º-E, n.º1).

Sendo o principal objetivo dar algum espaço ao devedor para se concentrar nas negociações, sem perturbações.<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> 24 de Novembro de 2011

<sup>22</sup> Apud. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O processo especial de revitalização*, in II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 259

<sup>23</sup> Cf. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, 2014

<sup>24</sup> O administrador judicial provisório não desempenha as mesmas funções no processo de insolvência e no PER, devido à diversidades dos dois mecanismos.

<sup>25</sup> Cf. REIS, Fátima, *Processo Especial de Revitalização- Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora.

Qualquer ato praticado pelo devedor, deve ser autorizado expressamente pelo administrador judicial provisório<sup>26</sup>, devendo este ser requerido por escrito e concedido pela mesma forma, segundo o art.º 17º-E, n.º 3.

É certo, que durante o PER, o devedor não pode praticar os atos do disposto do art.º 161.º, n.º3, sendo que a fala de resposta do administrador judicial provisório ao pedido de autorização por parte do devedor, equivale a uma recusa (art.º 17º-E, n.º5).<sup>27</sup> Caso o devedor, prossiga mesmo com falta de autorização os atos são considerados ineficazes nos termos do art.º 81, n.º6<sup>28</sup>

Segundo o artigo.º 32 e 33.º do CIRE, a escolha do administrador judicial provisório recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores de insolvência, podendo o juiz ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial no caso de processo em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

Em suma, e assim que seja notificado do despacho previsto no artigo 17.º-C, n.º3, al. a), o devedor comunica de imediato através de carta registada a todos os seus credores que não tenham subscrito a declaração prevista no artigo 17.º-C, n.º1, que tiveram início as negociações, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso (art.º 17.º-D, n.º1)<sup>29</sup>

### **3.5 Aprovação/ Não aprovação do plano de recuperação**

De acordo com o disposto no artigo 17.º-F<sup>30</sup>, o plano de recuperação pode ser aprovado por unanimidade dos credores ou aprovado sem ela.<sup>31</sup>

No disposto do n.º1 sendo concluídas as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz<sup>32</sup>, acompanhado da

---

<sup>26</sup> Sendo este nomeado segundo o artigo.º n.º 17-C 3 a) do CIRE.

<sup>27</sup> Cf. REIS, Fátima, *Processo Especial de Revitalização- Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora

<sup>28</sup> Aplicável *ex vi* art.º34

<sup>29</sup> Cf. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, 2014

<sup>30</sup> Preceito inovador, introduzido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril

<sup>31</sup> Cf. MARTINS, Alexandre Soveral, *Um curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2016

<sup>32</sup> O juiz tem um prazo de 10 dias para decidir sobre a homologação (17.º-F, n.º5)

documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório.

No caso de não ser obtido acordo entre todos os credores, mas sendo este aprovado, o plano de recuperação (aprovado) é remetido para o tribunal de acordo com o disposto do n.º 2, cabendo ao juiz no prazo de 10 dias decidir sobre a sua homologação (17.º-F, n.º5), aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no disposto nos artigos 215.º e 216.º<sup>33</sup>

A decisão do juiz acaba por vincular todos os credores, mesmo aqueles que não tenham participado na negociações, sendo notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos artigos 37.º e 38.º<sup>34</sup>

É importante referir que, caso o devedor, durante as negociações queira por termo ao plano, pode fazê-lo, devendo comunicar a sua pretensão ao administrador judicial provisório.<sup>35</sup>

Não sendo aprovado qualquer plano de recuperação, o processo negocial é encerrado (17.º-G), tendo o administrador judicial provisório que comunicar tal facto ao processo, pelo meio próprio, neste caso o portal *Citius*, juntando parecer relativo à insolvência, baseando-se nas declarações do devedor e dos credores.

Se o devedor se encontrar em situação de insolvência, este requer a insolvência do devedor (17.º-G, n.º4), ou requer o levantamento da suspensão do processo de insolvência. Caso não se encontre em situação de insolvência, terá lugar o encerramento do processo de revitalização, extinguindo-se todos os seus efeitos (17.º-G, n.º2)<sup>36</sup>.

É importante referir que a lei é omissa quanto à necessidade de declaração de encerramento e quanto à entidade competente para o fazer.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> Cf. LEITÃO, Luís de Menezes, *Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015

<sup>34</sup> Cf. FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2013

<sup>35</sup> Cf. CASANOVA, Nuno Salazar/Dinis, DAVID Sequeira, *PER-O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra, Coimbra, 2014, pág.158

<sup>36</sup> Apud. PEREIRA, João Aveiro, *A revitalização económica dos devedores*, in *O Direito I e II*, Almedina, Coimbra, 2013

<sup>37</sup> Apud. MARTINS, Alexandre de Soveral, *O P.E.R (Processo Especial de Revitalização)*, in: “AB INSTANTIA-Revista do Instituto do Conhecimento AB”, Ano I, n.º1, 2013, Almedina, Coimbra, pág.37

Como se pode verificar o legislador conferiu esta competência ao administrador judicial provisório e não aos tribunais, por razões de celeridade e também com a pretensão de aliviar a carga processual dos tribunais.

Logo a competência para o encerramento do processo fica claramente nas mãos do administrador judicial provisório que após a sua apreciação e decisão, faz a comunicação e a publicação devida, como foi referido anteriormente.<sup>38</sup>

### **3.6 Garantias**

Apenas fazendo uma breve referência às garantias, um dos principais problemas das empresas é a falta de liquidez, deste modo a sua reestruturação e recuperação implica novos investimentos e novos meios de financiamento, tornando-se o processo difícil pois torna-se um risco elevado ceder créditos a empresas que se encontrem numa situação débil.<sup>39</sup>

O financiamento tem uma extraordinária importância, principalmente durante o período de negociações.

De acordo com o artigo 17.º-H, n.º1, estas devem ser convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o PER, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantendo-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor.

Já o n.º2 deste artigo confere um privilégio creditório aos credores, que no decurso do processo, financiem a atividade do devedor para que este faça a sua revitalização.

Este artigo corresponde a uma inovação da Lei n.º16/2012, de 20 de abril.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Cf. CASANOVA, Nuno Salazar/Dinis, DAVID Sequeira, *PER-O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra, Coimbra, 2014, pág.161

<sup>39</sup> Cf. CASANOVA, Nuno Salazar/Dinis, DAVID Sequeira, *PER-O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra, Coimbra, 2014, pág.161

<sup>40</sup>Cf. PLMJ, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 1ª edição, Coimbra, 2012

#### 4. O PER versus Processo de Insolvência

De acordo com o que foi exposto, o PER é um processo voluntário, pré-insolvencial de acordo com os requisitos dos artigos.º 17.º-A e seguintes do CIRE.

Para que obtenha sucesso é espectável um primeiro contacto com os devedores, de modo a chegar a um acordo para a revitalização da empresa, sendo que, o devedor deve prestar todas as informações possíveis e elaborar um plano de negócios viável para o cumprimento das suas obrigações, comprovando neste âmbito a sua capacidade de recuperação.

Este primeiro contato é fundamental, pois como é natural os credores podem ter sérias dúvidas da capacidade de recuperação, querendo satisfazer os seus créditos o mais rápido possível. Daí os princípios orientadores serem fundamentais para a orientação da conduta das partes.<sup>41</sup>

Caso seja estabelecido um acordo, o PER, sendo um processo mais célere e visto por muitos como um “período de paz” entre as partes, vincula todos os credores, mesmo aqueles que não tenham feito parte das negociações, indo para além dos que são referidos no art.º 17.º-D, n.º<sup>42</sup>, sendo vista esta vinculação como um aspecto positivo, para que de facto alguns credores que desconheçam a situação concreta da empresa, não sejam prejudicados e não consigam obter a satisfação dos seus créditos.

O processo de revitalização suspende os processos de insolvência, desde que não tenha sido proferida sentença declarativa da insolvência, extinguindo-se após a aprovação e homologação do PER, de acordo com o disposto no artigo 17.º-E, n.º6.

Caso se verifique uma não aprovação é levantada a suspensão do processo de insolvência.<sup>43</sup>

Neste âmbito e em jeito de crítica poderá aqui verificar-se uma certa tentação para abusos do PER, e esta questão surge após uma breve análise das estatísticas<sup>44</sup>, pois o recurso ao PER tem sido significativo, e por vezes pode ser utilizado como um meio para fugir à insolvência, de forma a iludir os demais interessados, ou para

---

<sup>41</sup> Cf. Resolução Conselho de Ministros n.º43/2011, de 23 de Outubro

<sup>42</sup> Cf. PLMJ, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 1ª edição, Coimbra, 2012

<sup>43</sup> Apud. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O processo especial de revitalização*, in II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 264

<sup>44</sup> Cf. DGPIJ- DESTAQUE ESTATÍSTICO TRIMESTRAL 3º e 4º Trimestres de 2014 1º e 2º Trimestres de 2015, boletim n.º 22, dezembro 2015; TURNWIN disponível em [www.turnwin.pt](http://www.turnwin.pt)

“dissipar ativos” havendo casos de empresas que já recorrem pela segunda vez a este processo.

Segundo o Instituto Informador Comercial (IIC), 30% dos PER requeridos acabaram por resultar em insolvência, sendo que 568 empresas que recorreram à revitalização, também tem um processo de insolvência associado.<sup>45</sup>

Podemos afirmar que de acordo com a tramitação delineada para este processo de revitalização, existe uma margem para que recorram ao PER, empresas que já se encontram em insolvência atual e que não são suscetíveis de recuperação, sendo esta uma possibilidade perigosa, pois não vai de encontro aos objectivos a que o PER se destina, caso que não ocorreria se a lei fosse clara e detalhada quanto a todos os pontos deste capítulo.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> Cf. Público (2014), “*Quase um terço das empresas em recuperação acabam na insolvência*”, 28 de julho, notícia, disponível em <http://www.publico.pt/economia/noticia/quase-um-terco-das-empresas-em-recuperacao-acabam-na-insolvencia-1664418>

<sup>46</sup> Apud. SERRA, Catarina, *Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência ( situação e processo) e com o SIREVE*, in I Congresso de Direito de Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2013

## 5. O PER e o SIREVE

Uma vez feita a referência ao SIREVE<sup>47</sup>, e de acordo com as suas disposições, apenas podem recorrer as sociedades comerciais e os empresários individuais, ao contrário do que se passa no PER, uma vez que a este podem recorrer qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva, independentemente de ser ou não empresário<sup>48</sup>

Estes mecanismos procuram a negociação entre os devedores e os credores, para que deste modo se estabeleça um acordo que permita manter a atividade e recuperar, evitando deste modo todos os transtornos que advêm de uma insolvência, a diferença substancial, entre outras, é que os particulares podem recorrer ao PER.<sup>49</sup>

Como refere ROSÁRIO EPIFÂNIO, a utilização do SIREVE não impede o recurso ao PER (art.º18, n.º6).

O PER aplica-se a qualquer devedor que cumpra os requisitos do art.º 17-A, do CIRE, porém, a utilização do PER na pendência do SIREVE implica a extinção deste (art.º 18.º, n.º7)<sup>50</sup>

Em suma, são bastantes os argumentos que dividem estes autores. O PER como mecanismo inovador introduzido no CIRE é um processo com inúmeras vantagens, embora ainda presente algumas fragilidades, é um processo mais flexível e mais célere para que se consiga revitalizar os devedores.

Na minha opinião a norma dispõe claramente quem deve poder utilizar este processo, o preceito normativo não veda o acesso ao devedor, pessoa singular, logo se não exclui penso que não deve caber ao intérprete essa tarefa.

Além do mais, um dos principais objectivos que o legislador pretendeu com o PER foi combater o desaparecimento dos agentes económicos.

São as empresas que tomam decisões sobre o investimento, a produção e a oferta de trabalho.

---

<sup>47</sup> Criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto

<sup>48</sup> Cf. LEITÃO, Luís de Menezes, *Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 295

<sup>49</sup> Apud. PEREIRA, João Aveiro, *A revitalização económica dos devedores*, in O Direito I e II, Almedina, Coimbra, 2013

<sup>50</sup> Cf. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, 2014

Sendo assim, a consequência do desaparecimento destes agentes gera despedimentos, logo estes objectivos não podem apenas ser conseguidos quando são minoradas as dificuldades das empresas.

Os consumidores são também agentes económicos fundamentais para as empresas, são as famílias que tomam decisões sobre o consumo de bens e serviços, mediante os rendimentos auferidos

Face às inúmeras necessidades para recuperar as empresas economicamente viáveis, foram tomadas medidas para combater esta crise socioeconómica, medidas estas que não devem excluir aqui o devedor, pessoa singular, pois as empresas sem estes e isoladamente não funcionam.

Logo porquê vedar o acesso das pessoas singulares, que se encontram com dificuldades? Será que os argumentos apresentados pelos autores que defendem o contrário são suficientes para que os tribunais interpretem restritivamente as normas deste regime?

Pode-se verificar através das estatísticas um número considerável de sucesso por parte das pessoas singulares que recorrem a este mecanismo, os particulares tem utilizado esta via com o objectivo da sua revitalização, e nas circunstâncias que se verificam de crise, o recurso ao PER tem sido notório.

Se virmos bem, é também uma forma das pessoas singulares fugirem ao estigma e aos efeitos de uma declaração de insolvência, não havendo necessidade, não se justifica a confissão desta.

Logo, para não se cair numa desigualdade legalmente injustificável entre as empresas e as pessoas singulares, penso que ambas devem poder recorrer a este processo, uma vez que é consagrado no art.º 13 da Constituição da República Portuguesa o Princípio da Igualdade, sendo todos os cidadãos iguais perante a lei.

Segundo GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA “O princípio da igualdade é, assim, não apenas um princípio de disciplina das relações entre o cidadão e o Estado (ou equiparadas), mas também uma regra de estatuto social dos cidadãos, um princípio de conformação social e de qualificação da posição de cada cidadão na coletividade”<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> Apud. GOMES, Canotilho; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa”, Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 4.ª Edição Revista, 2007, pág.339 *in* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/04/2014, Proc. n.º 3230/11.6TTLSB.S1 (Melo Lima)

## **6. O PER instaurado pela pessoas singulares**

### **6.1 Introdução**

Consideram-se pessoas singulares não empresárias ou titulares de pequenas empresas, aquelas que preencham os requisitos do artigo.º 249.º do CIRE.

De acordo com as estatísticas mais recentes<sup>52</sup>, em março de 2015, o número de PER instaurados por pessoas singulares aumentou 15,32% , relativamente ao mês anterior.

Os PER instaurados por pessoas singulares aumentaram cerca de 121,29% no 1º trimestre de 2015, relativamente ao trimestre homólogo de 2014.

Feita uma análise do número de processos instaurados, tem-se verificado desde 2012 um elevado acréscimo do número de processos, por exemplo em 2012 registou-se a instauração de 65 processos, sendo que em 2015 o número foi de 343, perfazendo uma quantidade de 1522 processos instaurados nos anos compreendidos.

Apresentados estes dados, é de fácil compreensão que as pessoas singulares tem recorrido a este mecanismo com o objectivo da sua revitalização, e nas circunstâncias que se verificam de crise mundial, o recurso ao PER tem sido notório.

Embora estes números sejam avultados, no mesmo período temporal apenas 480 processos foram homologados, sendo um número considerável numa perspectiva económica.

A região de Lisboa e do Norte detém 65,21% no seu conjunto dos PER, como plano de recuperação homologado.

Apresentadas as estatísticas e verificando-se uma clara adesão por parte das pessoas singulares, importa também apurar a taxa de sucesso destes processos, pois os objectivos do PER são a revitalização dos devedores e a recuperação do tecido empresarial. Contudo, tem surgido várias dúvidas, pois aparentemente o PER tem força para ser um sucesso, mas por outro lado será esta a melhor forma de revitalizar os devedores?

---

<sup>52</sup> Cfr. TURNWIN disponível em [www.Turnwin.pt](http://www.Turnwin.pt)

Repare-se que o peso das pessoas singulares no 4º trimestre de 2014 correspondia a 37,2% do total de processos e o peso das pessoas coletivas de direito privado era de 54%, e no 1º trimestre de 2015 os valores para as pessoas singulares ascenderam para 45,7% e desceram para 45,3% para as pessoas coletivas de direito privado, verificando-se o mesmo fenómeno no 2º trimestre.<sup>53</sup>

Em concreto, e de acordo com a última análise feita (2015), a taxa de sucesso do PER de pessoas singulares é de 53,16%, visto ser um mecanismo tão recente e com algumas lacunas na sua tramitação, parece-me um número bastante considerável para com tempo e com os ajustes devidos se chegar aos objectivos pretendidos.<sup>54</sup>

## 6.2 A questão

Após uma abordagem geral do PER, importa agora compreender se de facto uma pessoa singular que não seja empresário ou comerciante pode recorrer a este mecanismo, quando se encontre em situação económica difícil ou de insolvência iminente, requisitos estes exigidos como se pode comprovar no disposto do art.º 17º-A do CIRE.

Neste âmbito, as opiniões divergem, tendo sido apresentados vários argumentos a favor e contra o recurso dos devedores, pessoas singulares, não empresários ao PER.

É neste sentido que faremos uma exposição desses mesmos argumentos, tentando compreender o disposto na lei e a interpretação que pode ser feita da mesma, de modo a alcançar um equilíbrio e criar uma segurança jurídica para aqueles que tem direito de utilizar esta via.

Dispõe o n.º2 do art.º 1 do CIRE que estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, o devedor pode requerer ao tribunal a instauração do PER. Esta redação foi dada pela Lei n.º 16/2012, de 20/04.

Estabelece o artigo.º 17.º-A, n.º 1 e 2, do CIRE que “O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em insolvência meramente iminente, mas que ainda seja

---

<sup>53</sup> Cf. DGPJ- DESTAQUE ESTATÍSTICO TRIMESTRAL 3º e 4º Trimestres de 2014 1º e 2º Trimestres de 2015, boletim n.º 22, dezembro 2015

<sup>54</sup> Cf. TURNWIN disponível em [www.turnwin.pt](http://www.turnwin.pt)

susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com este acordo conducente à sua revitalização” e “O processo referido pode ser utilizado por todo o devedor, que mediante declaração escrita e assinada, ateste e reúne as condições necessárias para a sua recuperação”.

Deste modo, a norma dispõe que este processo pode ser utilizado por qualquer devedor, sublinho qualquer devedor, não sendo exigido que o devedor seja comerciante ou empresário, nem exerça, por si mesmo, qualquer atividade autónoma por conta própria.

Neste sentido a lei parece-me bastante clara, e afirma que o recurso ao PER deve ser concedido às pessoas singulares. Independentemente do sentido que alguma jurisprudência tem tomado, é urgente uniformizar-se as decisões nesta matéria, uma vez ser uma matéria tão delicada, que envolve situações de risco iminente para a vida das pessoas e das empresas.

E é assim que parte da doutrina, com base no argumento literal, fundamenta que o PER é aplicável também às pessoas singulares.

Não se retira essa conclusão pelo que esta regulamentado na lei, mas sim pelo facto de a própria lei não excluir essa hipótese.<sup>55</sup>

Para ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O PER é aplicável a qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva, e ainda aos patrimónios autónomos, independentemente da titularidade de uma empresa”<sup>56</sup>

Conforme LUÍS M. MARTINS, “atendendo à forma como a lei foi redigida e não obstante o processo especial de revitalização inserido no CIRE, ter sido anunciado como um meio de recuperação das empresas, o objetivo de fundo do memorando no que respeita à matéria em causa, era “facilitar o resgate efetivo das empresas viáveis e apoiar a reabilitação de indivíduos financeiramente responsáveis...”<sup>57</sup>

Para JOANA ALBUQUERQUE OLIVEIRA a lei não distingue explicitamente se este processo se destina apenas a empresas, defendendo que “este processo tanto pode ser requerido por uma pessoa coletiva como por uma pessoa singular, designadamente

---

<sup>55</sup>Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/12/2015, Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1 (Pinto de Almeida)

<sup>56</sup>Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O Processo Especial de Revitalização*, 2015, pág.15

<sup>57</sup>Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9/07/15, Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1 (Conceição Ferreira)

em alternativa à apresentação de um plano de pagamentos, quando reunidas as condições exigidas para o mesmo”.<sup>58</sup>

Também CATARINA SERRA defende a mesma posição ao referir que “O regime do PER aplica-se assim, a qualquer devedor, pessoa singular, pessoa coletiva, património autónomo, titular de empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a qualquer dos requisitos”<sup>59</sup>

No mesmo sentido FÁTIMA REIS E SILVA diz que “a lei não tem qualquer regra que limite o acesso a este tipo de processo em função do devedor. Ele poderá, assim, ser utilizado por qualquer devedor seja qual for a sua natureza jurídica..”<sup>60</sup>

JOÃO AVEIRO PEREIRA defende a mesma posição, reforçando que para acederem a esta processo, devem os interessados cumprir certos requisitos de ordem formal ou burocrática, satisfazendo também outros requisitos económicos.<sup>61</sup>

A título de exemplo é referido no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25/02/2016<sup>62</sup> que “O processo especial de revitalização aplica-se a qualquer devedor, titular ou não de uma empresa, englobando, por conseguinte, as pessoas singulares, mesmo que não sejam comerciantes.”

Em suma, o IAPMEI<sup>63</sup> também no mesmo sentido vem informar que pode recorrer ao PER todo o devedor na situação supra referida, sendo possível através da sua plataforma online<sup>64</sup> verificar que “Podem recorrer ao PER pessoas coletivas ou singulares que se apresentem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que reúnam condições de recuperação.”

Em sentido contrário, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, consideram que o PER se destina às empresas e não pode ser aplicado às pessoas singulares.

---

<sup>58</sup> Cf. OLIVEIRA, Joana, *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2012

<sup>59</sup> Cf. SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, 2012, pág. 176

<sup>60</sup> Cf. REIS, Fátima, *Processo Especial de Revitalização- Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora.

<sup>61</sup> Cf. PEREIRA, João Aveiro, *A revitalização económica dos devedores*, in O Direito I e II, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 32

<sup>62</sup> Cf. Proc. n.º 2588/15.2T8GMR.G1 (Francisco Xavier)

<sup>63</sup> Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação

<sup>64</sup> Cf. IAPMEI in <http://www.iapmei.pt/iapmei-mstplartigo-01.php?temaid=196&subtemaid=100&msid=18> consultado 17/04/16 às 19:00h

Para estes autores, “a ideia de recuperabilidade do devedor tem constantemente sido ligada pela lei à existência de uma empresa no seu património e, neste sentido, à sua qualidade de empresário” Para além disso, “ embora já num enquadramento insolvencial, a lei contempla um procedimento especialmente vocacionado para os devedores que não sejam titulares de empresas, previsto e regulado nos artigos n.º251 e seguintes por força do qual não se vê particular utilidade em cumular a possibilidade de recurso, por eles ao processo de revitalização...” estes autores sustentam consequentemente que o “processo de revitalização se dirige somente a devedores empresários”<sup>65</sup>

Como foi referido JOÃO LABAREDA, exprime opinião no sentido de que o PER não se aplica ao devedor, pessoa singular, afirmando que só fará sentido em relação a devedores empresários, indicando entre os seus motivos, o facto de a ideia de recuperabilidade estar ligada ao conceito de empresa, sendo as principais motivações do SIREVE e da Proposta de Lei n.º 39/XII. Contudo, FÁTIMA REIS SILVA declara que as objeções deste autor surgem devidamente fundamentadas, mas na verdade sem qualquer correspondência com a lei, aplicando-se o art.º 2º do CIRE, conclui que todas as entidades do respetivo n.º1 podem fazer uso do PER.<sup>66</sup>

Também para PAULO OLAVO CUNHA<sup>67</sup>, “O PER é exclusivamente aplicável a empresas, só para estas fazendo sentido. Com efeito, apesar de os art.º 17º-A e seguintes serem omissos sobre eventuais restrições à aplicação do procedimento a pessoas singulares que não sejam titulares de empresas, a recuperação a empreender com este procedimento visa essencialmente salvaguardar e viabilizar uma empresa..”<sup>68</sup>

A título de exemplo, é referido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/11/2015 (Afonso Henrique) que “os destinatários da instituição do PER são os devedores que constituam empresas ou pessoas singulares que sejam titulares de empresas enquanto unidades produtivas que têm por objectivo a prossecução do lucro. Seria incoerente e representaria um desperdício intolerável de meios o colocar à

---

<sup>65</sup> Cf. FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2013, pág.143

<sup>66</sup> Cf. REIS, Fátima, *Processo Especial de Revitalização- Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora.

<sup>67</sup> Cf. CUNHA, Paulo Olavo, *Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto de revitalização de sociedades* in II Congresso de Direito da Insolvência, pág. 220

<sup>68</sup> Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/12/2015, Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1 (Pinto de Almeida)

disposição das pessoas singulares o acesso a um processo de revitalização, com todos os custos envolvidos.”

NUNO CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, tomam uma posição intermédia, ou seja, o devedor não terá necessariamente de ser uma sociedade comercial.

As pessoas singulares, coletivas e patrimónios autónomos previstos no artigo.º 2.º, n.º1 do CIRE podem ser objecto do PER.

Segundo estes autores, “uma vez que o PER se destina a revitalizar o devedor, e não a liquidar o seu património, apenas podem ser objecto de um PER pessoas coletivas e patrimónios autónomos que, mesmo não tendo uma finalidade lucrativa, exerçam uma atividade económica. Uma associação ou até uma herança jacente podem gerar proveitos e despesas cujo equilíbrio importa assegurar por meio de PER, pelo que se afigura inequívoco que, tanto uma como outra, podem ser revitalizadas por meio deste instrumento.”

Colmata a sua posição afirmando que “as pessoas singulares com capacidade plena também podem exercer uma atividade económica, pelo que mesmo não sendo comerciantes ou empresários são igualmente susceptíveis de recuperação, não se vendo motivo aparente para as excluir do recurso ao PER”.

É certo que, “o PER foi concebido no interesse da recuperação do tecido empresarial, ainda assim as vantagens de um processo expedito e não estigmatizante podem até ser mais justificadas no caso das pessoas singulares.”<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup>Cf. CASANOVA, Nuno Salazar/Dinis, DAVID Sequeira, *PER-O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra, Coimbra, 2014, pág.13

## 7. O regime especial da insolvência das pessoas singulares

O regime especial da insolvência das pessoas singulares, encontra-se tipificado no CIRE, no capítulo XII<sup>70</sup>.

Em virtude da crise económica e do drástico crescimento do número de insolvências surgiu a necessidade de criação de soluções normativas para evitar os efeitos negativos destas.

Segundo ANA FILIPA CONCEIÇÃO, desde a entrada em vigor do CIRE, verificou-se que o número de insolvências de pessoas singulares ultrapassa o de pessoas colectivas, revertendo isto para uma situação cada vez mais precária para as famílias, assim como inúmeros obstáculos para as empresas portuguesas.

Anteriormente não se previam quaisquer regras específicas, o legislador português em 2004 decidiu estender o processo de insolvência a todos os sujeitos e a um rol de objetos (com base no critério da autonomia patrimonial), que levou a uma unificação do sistema.<sup>71</sup>

Tendo sido esta a melhor opção, segundo a autora, em vez de se recorrer a legislação extravagante, o que levaria a uma maior dispersão dos instrumentos legislativos.

As soluções normativas que se encontram à disposição dos devedores, pessoas singulares são: o incidente do plano de pagamentos (art.º 251.º), aplicável a pessoas singulares não empresárias ou titulares de e pequenas empresas, e a exoneração do passivo restante, na qual se dará o perdão das dívidas (art.º 254.º).

Este capítulo reserva-se a uma breve análise destas figuras, pois um dos argumentos utilizados para a vedação do PER às pessoas singulares, é a existência do plano de pagamentos.

O plano de pagamentos, para quem entende que os devedores, pessoas singulares não devem ter acesso ao PER, é o meio teoricamente idóneo, visto ser uma opção de menor duração, menores custos e inexistência dos efeitos da declaração de

---

<sup>70</sup> Nomeadamente nos artigos 249.º e seguintes

<sup>71</sup> Apud. CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in I Congresso de Direito de Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2013, pág. 29

insolvência, além de que a declaração de insolvência não é publicitada, segundo o artigo.º 259.º CIRE.<sup>72</sup>

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça supra referenciado<sup>73</sup>, é nos dito que as pessoas singulares podem beneficiar deste plano de pagamentos, permitindo poupar o devedor a toda a tramitação do processo de insolvência, evitando qualquer prejuízos para a sua reputação a nível pessoal e patrimonial: não se vendo qualquer utilidade em os devedores, pessoas singulares, recorrerem ao PER, não se justificando, por isso, a duplicação de recursos que tal implicaria.

Embora seja este o entendimento por parte de alguns autores, assim como, sendo utilizado como fundamento em alguns acórdãos dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, não podemos aqui seguir esta linha de pensamento, uma vez que o facto deste incidente representar uma das soluções normativas que está à disposição dos devedores, pessoas singulares, não significa que as pessoas singulares não possam recorrer ao PER, como mecanismo alternativo ao processo de insolvência.

---

<sup>72</sup> Apud. CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in I Congresso de Direito de Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

<sup>73</sup> Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/12/2015, Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1 (Pinto de Almeida)

## 7.1 O plano de pagamentos

O plano de pagamentos aos credores, encontra-se previsto nos artigos.º 251.º e ss do CIRE, estando este capítulo reservado à insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas.

Consiste num procedimento paralelo ao da ação de insolvência, sendo o incidente de aprovação processado por apenso ao processo de insolvência (art.º n.º 263).<sup>74</sup>

Segundo CATARINA SERRA, o plano de pagamentos foi uma novidade introduzida pelo CIRE, que corresponde ao *wage earner payment*<sup>75</sup> e ao *Schuldenbereinigungsplan* da lei alemã<sup>76</sup>

Este regime pode ser aplicado quando o devedor, for uma pessoa singular, e, em alternativa, não tiver sido titular de exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência ou à data do início do processo, não tendo dívidas laborais, o seu número de credores não for superior a 20 e o seu passivo global não exceder €300,000 (trezentos mil euros).<sup>77</sup> É ainda admissível o requerimento conjunto dos cônjuges, ou sendo o processo instaurado contra ambos, nos termos do art.º 264.º, sendo imposto o cumprimento dos requisitos aqui enunciados (art.º249º).

De acordo com o disposto no artigo.º 251.º e 253.º do CIRE, o devedor pode apresentar conjuntamente com a petição inicial do processo de insolvência, um plano de pagamentos aos credores, ou quando apresentado por terceiro, deve constar do ato de citação do devedor a indicação da possibilidade de apresentação de um plano de pagamentos em alternativa à contestação.

Este plano de pagamentos deve conter uma proposta de satisfação dos direitos dos credores, prevendo moratórias, perdões, constituições de garantias, extinções, totais ou parciais, de garantias reais ou privilégios creditórios, anexos e todas as demais informações tipificadas nos vários números do artigo.º 252.º.

---

<sup>74</sup> Cf. BRANCO, José Manuel, “*Plano de pagamentos: o instituto perdido*”- texto em curso de publicação

<sup>75</sup> Cf.Regulado no Chapter 13 do BC, que permite aos indivíduos regular e desenvolver um plano para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas.

<sup>76</sup> Cfr. Parágrafos §304 a 310 da InsO)

<sup>77</sup> Requisitos impostos pela letra da lei no artigo.º 249.º do CIRE.

O CIRE só de modo indireto estabelece o grau de satisfação dos credores que o plano de pagamentos deve assegurar, segundo o disposto do n.º1 do art.º 252.º é determinado que o plano tem de acautelar “designadamente” os interesses dos credores, “de forma a obter a respetiva aprovação, tendo em conta a situação do devedor”<sup>78</sup>

Porém, deixando este processo de ter como único fim a satisfação dos credores, concedendo ao devedor a possibilidade de obter a exoneração das suas obrigações.<sup>79</sup>

Segundo ALEXANDRE SOVERAL MARTINS e no mesmo sentido, JOSÉ MANUEL BRANCO, este plano possui vantagens consideráveis.

Resumidamente, a especial celeridade do procedimentos, pois durante o processo não decorrerão negociações, sendo estas feitas anteriormente da sua instauração, o que leva a um esforço considerável por parte do devedor que queira ver o seu plano aprovado a estabelecer estas negociações com os credores.

Pode ser visto como um meio de proteção, no sentido se suspender o requerimento da declaração de insolvência a impulso de um seu credor, de acordo com o disposto do artigo.º 253.º.

A notificação ao credor requerente da insolvência, se for o caso, e a citação dos demais credores são feitas por carta regista, ou seja a sua publicidade é limitada (art.º 256/2.º) e a sentença que declare insolvência, após a homologação do plano, apenas é notificada aos credores constantes da relação fornecida pelo devedor (art.º 259, n.º2 e 5).<sup>80</sup>

A nível jurisprudencial é visível a raridade da apresentação deste tipo de planos em comparação com o recurso à insolvência optando-se por outros mecanismos para as negociações entre os devedores e os respetivos credores.

Algumas decisões dedicaram-se a aspetos de tramitação, como os acórdãos da Relação do Porto de 6 de maio de 2010<sup>81</sup> e de 24/04/2012<sup>82</sup>, de Guimarães de 13 de setembro de 2011<sup>83</sup>, seguindo a linha de afirmação da precedência do conhecimento judicial do plano sobre a declaração de insolvência, com a consequente nulidade da

---

<sup>78</sup> Cf. FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2013, pág.930

<sup>79</sup> Cf. LEITÃO, Luís de Menezes, *Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015

<sup>80</sup> Cf. MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, pág. 561; BRANCO, José Manuel, “Plano de pagamentos: o instituto perdido” pág. 3- texto em curso de publicação

<sup>81</sup> Cfr. Proc. n.º 900/09.1TBVNG.P1 (Carlos Portela)

<sup>82</sup> Cfr. Proc. n.º 10336/11.0TBVNG-B.P1 (M. Pinto dos Santos)

<sup>83</sup> Cfr. Proc. n.º2419/11.2TBVCT-A.G1 (Rosa Tching)

sentença que decreta insolvência requerida sem que esteja liminarmente apreciado e decidido o plano de pagamentos.<sup>84</sup>

## 7.2 Exoneração do passivo restante

O plano de pagamentos confere ainda a possibilidade para que o devedor possa obter a exoneração do passivo restante.

Segundo o disposto do artigo.º 254.º, “não pode beneficiar da exoneração do passivo restante o devedor que, aquando da apresentação de um plano de pagamentos, não tenha declarado pretender essa exoneração, na hipótese de o plano não ser aprovado”

É de facto, um regime novo<sup>85</sup>, introduzido pelo CIRE, baseado na ideia de *fresh start*.<sup>86</sup>, sendo visto como um mecanismo de proteção do devedor, e um efeito eventual da declaração de insolvência favorável ao devedor.

De acordo com o disposto do artigo.º 235.º “Se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração de créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste”.

Esta exoneração é aplicável exclusivamente aos devedores, pessoas singulares (titulares de empresa ou não, titulares de uma grande ou de uma pequena empresa), desde que não tenha sido aprovado e homologado um plano de insolvência (art.º 237.º al. c)).<sup>87</sup> Seguindo e respeitando os pressupostos exigidos pelo art.º 236.º e seguintes.

Contudo, o acolhimento deste instituto pode desencadear abusos por parte dos devedores, tendo sido estabelecidos limites para que tal não aconteça.<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> Cf. BRANCO, José Manuel, *Plano de pagamentos: o instituto perdido*, pág. 6- texto em curso de publicação

<sup>85</sup> Cf. Ponto 45 do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março; SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, 2012, A nível internacional, corresponde à *discharge* da lei norte-americana, à *Restschuldbefreiung* da lei alemã e ainda à *esdebitazione* da lei italiana.

<sup>86</sup> Uma ideia de novo começo

<sup>87</sup> Cf. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, 2014

<sup>88</sup> Cf. SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, 2012

### **7.3 Paralelismos e diferenças entre o plano de pagamentos e o PER**

Após o enquadramento e explicação destas figuras, é tempo de se tirarem as devidas conclusões.

Em primeiro lugar, embora o PER seja um regime relativamente recente, já existem dados que comprovam<sup>89</sup> que este é mais utilizado por pessoas singulares, em vez de empresas, sendo a taxa de sucesso superior, o que me leva a concluir que de facto tem sido visto como o mecanismo idóneo e de acordo com as necessidades dos devedores.

O PER e o plano de pagamentos têm objectivos similares, que são a recuperação do devedor e a satisfação dos credores, contudo apresentam diferenças na sua tramitação, duração e modo de funcionamento.

A existência do plano de pagamentos tem servido como um dos fundamentos para a vedação do PER ao devedor, pessoa singular.

Em segundo lugar, e neste sentido, importa compreender as principais diferenças entre os dois regimes, para que seja defensável a posição de que o PER não deve ser vedado aos devedores, pessoas singulares.

O PER é um processo especialíssimo em relação ao processo de insolvência, surgindo com a finalidade de proporcionar uma ferramenta legal expedita para a recuperação, já o plano de pagamentos é um desvio à tramitação regra da ação de insolvência, tramitado como incidente e por apenso, de acordo com o disposto do art.º 263.º.

Os principais traços que caracterizam o PER são similares aos que caracterizam o plano de pagamentos nomeadamente, a celeridade, a consensualidade e a iniciativa do devedor.

No PER, a celeridade é concretizada pelo art.º 17º-A, n.º 3 uma vez que este processo tem carácter urgente, assim como pelos prazos e organização do próprio

---

<sup>89</sup> Cf. TURNWIN disponível em [www.turnwin.pt](http://www.turnwin.pt), consultado em 12/3/16

procedimento<sup>90</sup>. No plano de pagamentos a especial celeridade deve-se à ausência de negociações durante o processo.

Só ao devedor é que cabe a iniciativa do processo, devendo a assinatura ser do próprio ou de quem obriga em caso de pessoa coletiva<sup>91</sup>(art.º 17-A, n.º2), excluindo-se todos os legitimados para pedir a sua declaração de insolvência, no plano de pagamentos o devedor apresenta o plano com a petição inicial do processo de insolvência (art.º 251.º), se não tiver sido dele a iniciativa do processo de insolvência, deve constar do ato de citação do devedor pessoa singular a indicação da possibilidade de apresentação de um plano de pagamentos em alternativa à contestação, respeitando o prazo fixado para esta (art.º 253.º), e por fim consensualidade pois o que se pretende é alcançar com sucesso um acordo entre o devedor e os demais credores.

No PER, estas características justificam muitas das suas regras, tendo o legislador consagrado uma tramitação escassa, deixando ao intérprete a tarefa de integrar as lacunas mas sempre de acordo com estas características.<sup>92</sup>

Uma das mais relevantes diferenças entre os dois regimes, é o facto de que o plano de pagamentos envolve a confissão da situação de insolvência (art.º 252.º), situação contrária ao PER que tem por base evitar a todo custo esta situação e os seus efeitos, logo será proveitoso para o devedor a utilização deste mecanismo, tanto para as empresas como para o devedor, pessoa singular.

Relativamente às negociações, no PER o devedor comunica que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação, por requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente para o processo de insolvência, devendo este nomear de imediato um administrador judicial provisório (art.º 17º-C, n.º3 al. a)), posteriormente o devedor sendo notificado deste despacho, comunica por carta registada a todos os credores que não hajam subscrito a declaração, convidando-os a participar nas negociações (art.º 17º-D, n.º1)

Nesta fase, qualquer credor dispõe de um prazo de 20 dias<sup>93</sup>, para reclamar créditos (art.º 17º-D, n.º2).

---

<sup>90</sup> Cf.REIS, Fátima, *Processo Especial de Revitalização- Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora

<sup>91</sup>Cf. PLMJ, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 1ª edição, Coimbra, 2012, pág. 62

<sup>92</sup> Cf.REIS, Fátima, *Processo Especial de Revitalização- Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora

Findo o prazo para as impugnações, os declarantes dispõem de um prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas<sup>94</sup>, não sendo por esta via, e através do art.º 17.º-I pode igualmente iniciar-se pela apresentação do devedor de acordo extrajudicial, assinado pelo devedor e por credores. Também no plano de pagamentos as negociações são feitas antes da sua instauração, pois o devedor já apresenta o plano com a proposta de satisfação dos direitos dos credores (art.º 252.º) (havendo lugar à suspensão do processo de insolvência), e entrega cópias do plano para que este seja entregue aos credores. (art.º 256.º).

Aquando da aprovação do plano e de acordo com o disposto no art.º 257.º, n.º 3 não são abrangidos pelo plano de pagamentos os créditos que não hajam sido relacionados pelo devedor, ou em relação aos quais não tenha sido possível ouvir os respetivos titulares, por ato que não lhes seja imputável.

Neste sentido, o plano de pagamentos não vincula os credores não relacionados (art.º 257.º,n.º3), já o PER definitivamente abarca todos, mesmo aqueles que não tenham participado nas negociações (art.º 17º-F, n.º6 e 126.º, n.º3).<sup>95</sup>

O PER, é visto por muitos como “um período de paz” entre as partes, sendo esta vinculação uma vantagem face ao plano de pagamentos, porque o interesse aqui é que sejam feitas as justas negociações, com o tempo necessário para as conversações com vista à obtenção de um acordo recuperatório.

O período de negociações acarreta uma tutela e confiança entre as partes, tendencialmente e na prática nem sempre este período corre como esperado, devido às divergências entre o devedor e o credor, daí se justificar no PER, um período mais alargado para as mesmas, sendo na minha perspectiva uma das fases cruciais para que o processo avance.

Quando se conclua antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou tendo sido ultrapassado o prazo do art.º 17º-D, n.º5, o processo negocial é encerrado, cabendo ao administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, e publicá-lo no portal *Citius*.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> Prazo este contado a partir da publicação no portal *Citius* do referido despacho

<sup>94</sup>Segundo o art.º 17-D, n.º5 este prazo pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio.

<sup>95</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, 2014, pág. 335

<sup>96</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 16680/13.4T2SNT-D.L1-2 de 14 de novembro de 2013 (Odina Carmo Alves)

Seguidamente, e dependendo do caso em concreto, este toma dois rumos diferentes.

No caso em que o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência o encerramento do PER acarreta a extinção de todos os seus efeitos, porém, se o devedor já se encontra em situação de insolvência<sup>97</sup>, o encerramento do processo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz (art.º 17-G, n.º 2 e 3). Logo e diferentemente do plano de pagamentos, o PER não conduz automaticamente à insolvência.

No plano de pagamentos, se se afigurar altamente improvável que o plano venha a merecer aprovação o juiz dá por encerrado o incidente, sendo declarada insolvência, caso contrário, determina a suspensão do processo de insolvência até à decisão sobre o incidente do plano. Se insolvência prosseguir, é logo proferida sentença de declaração de insolvência, seguindo-se os tramites subsequentes. (art.º 255, n.º 1 e 2).

Outro aspecto que importa referir, é a publicidade destes regimes, enquanto que no PER, após a homologação é feita de imediato a sua publicação (art.º 17-C, n.º 4 e 38.º), no plano de pagamentos não ocorre em momento algum a sua publicação (art.º 259.º).

Beneficia portanto, de uma publicidade restrita da decisão em vários momentos, as citações dos credores ocorrem por carta registada, segundo o disposto do artigo.º 256.º, n.º 2, e a sentença que declare a insolvência, subsequente à homologação do plano, apenas é notificada aos credores constantes da relação que o devedor forneceu, segundo o art.º 259.º, n.ºs 2 e 5. Deste modo a declaração de insolvência não permite a sua pesquisa no portal *Citius*.

Esta diferença pode ser vista como uma vantagem ou uma desvantagem, no sentido de que permite que a vida do devedor não seja exposta de maneira nenhuma, preservando pela sua discrição.

No caso de incumprimento, também podemos apontar diferenças, verificando-se o incumprimento do plano de pagamentos elencado no disposto do art.º 260.º, a regra será a de que as moratórias e perdões concedidos pelos credores ficam sem efeito nos casos previstos no art.º 218.º, não sendo aplicado o disposto no n.º 2, “pelo que os efeitos da mora do devedor não ficam dependentes do facto de os créditos

---

<sup>97</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 614/13.9TBPNI-B.L1-2 de 15 de maio de 2014 (Tibério Silva)

terem sido reconhecidos pela sentença de verificação de créditos ou por qualquer outra decisão judicial, ainda que não transitadas em julgado”, em consequência do incumprimento do plano, os credores, adquirem o direito de requerer a insolvência do devedor de acordo com o disposto do art.º 261.<sup>98</sup>

No CIRE não existe um regime para o incumprimento do PER, sendo a lei omissa neste sentido.<sup>99</sup>

Não sendo pacífica a aplicação do 218.º a este regime, algumas decisões como por exemplo no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/11/2012, a regra será a de que as moratórias e perdões concedidos pelos credores se mantêm.<sup>100</sup>

Por fim o plano de pagamentos necessita de uma maior intervenção por parte do tribunal, este plano é comunicado aos credores pelo tribunal e os credores respondem para o mesmo, sendo que o devedor perde um pouco o controlo do processo, o PER não tem propriamente um interlocutor e nem sequer prevê o controlo pelo juiz de certos momentos-chave que são: no seu início, na decisão da impugnação da lista provisória de créditos e no final, para tornar gerais os efeitos do acordo ou para extrair as devidas consequência da não aprovação.<sup>101</sup>

Relativamente à aceitação do plano de pagamentos (art.º 257) se nenhum credor tiver recusado o plano, ou se a aprovação de todos os que se oponham for objecto de suprimento aplica-se o art.º 258.º, logo “se o plano tiver sido aceite por credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor, pode o tribunal, a requerimento de algum desses credores ou do devedor, suprir a aprovação dos demais credores”, desde que respeitadas as condições das alíneas desta disposição.

Pode recorrer ao suprimento o devedor ou algum credor que aceitou o plano de pagamentos, contudo o art.º258 não prevê o prazo para a apresentação do mesmo.

Segundo ALEXANDRE SOVERAL MARTINS<sup>102</sup>, “o devedor e os credores que aceitaram o plano devem ser colocados em posição de poderem apresentar o

---

<sup>98</sup>Cf. LEITÃO, Luís de Menezes, *Direito da Insolvência*, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 342

<sup>99</sup>Cf. ESTEVES, Bertha, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização in* II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012; EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O processo especial de revitalização*, Almedina, 2016, pág. 97

<sup>100</sup>Cf. Proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1 (José Amaral)

<sup>101</sup>Cf. REIS, Fátima, *Processo Especial de Revitalização- Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora

<sup>102</sup>Cf. MARTINS, Alexandre Soveral, *Um curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2016

requerimento com o pedido de suprimento da aprovação dos credores, o que, pressupõe a notificação para esse efeito”

Após uma confrontação entre estes dois regimes e apresentadas as demais vantagens do PER, a minha linha de pensamento vai no sentido de que o PER se deve aplicar a qualquer devedor, independentemente da existência do plano de pagamentos, até porque se fosse de outra maneira, ou seja, sendo vedada o PER aos os devedores, pessoas singulares, estes teriam que estar insolventes para depois recorrerem ao eventual plano de pagamentos.

E, tendo em conta todos os argumentos usados a favor/contra a utilização do PER por devedores, pessoas singulares, a lei não faz essa distinção, logo, na minha opinião e sustentando-me no parecer de alguns autores<sup>103</sup> que seguem o mesmo pensamento, não deve ser o intérprete a fazê-lo, quando cabia ao legislador a tipificação dessa diferença, se assim o pretendesse.

Para JOSÉ MANUEL BRANCO deve ser negado a aplicabilidade do PER a entidades não empresariais, contudo afirma que o plano de pagamentos pode ser visto como um instituto perdido. No sentido de que é muito mais atrativo para o devedor a opção pela figura da exoneração do passivo restante na insolvência comum e a preservação do património que pode ser obtida através do PER, poupando o devedor a todos os demais efeitos da insolvência.<sup>104</sup>

Este plano tem sido pouco utilizado na prática, facto este que já ocorria antes do aparecimento do PER, este plano apenas serve a determinados devedores, principalmente aqueles que ainda detêm algum poder negocial.<sup>105</sup>

Em modo conclusivo, e de acordo com o disposto da lei o PER pode ser utilizado por todo o devedor<sup>106</sup>, a lei não especifica se este processo é exclusivamente para as empresas, não sendo argumento suficiente, na minha opinião, o facto conceder legitimidade para a apresentação do plano de pagamentos ao devedor, pessoa singular

---

<sup>103</sup> Rosário Epifânio, Catarina Serra, Joana Albuquerque Oliveira, Fátima Reis e Silva, João Aveiro Pereira

<sup>104</sup> Cf. BRANCO, Manuel José, *Plano de pagamentos: o instituto perdido* – texto em curso de publicação

<sup>105</sup> Cf. BRANCO, Manuel José, *Plano de pagamentos: o instituto perdido* – texto em curso de publicação

<sup>106</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1, de 9 de julho de 2015 (Conceição Ferreira); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. n.º 371/15.4T8STR.E1, de 5 de novembro de 2015 ( Alexandre Moura Santos)

ou em alternativa que preencha os requisitos do art.º 249º/1 alíneas a) e b), pois o facto da existência deste plano, não implica automaticamente que se exclua a possibilidade do PER para estes destinatários, como se pode verificar nas vantagens supra referenciados.

## **8. O PER nos Tribunais Portugueses**

**I.** A jurisprudência portuguesa, em particular os Tribunais da Relação, tem proferido várias decisões tanto no sentido de vedar o acesso às pessoas singulares (fundamentando que o PER não se destina a estes devedores que não sejam comerciantes ou empresários, nem exerçam por si mesmos, qualquer atividade autónoma e por conta própria), assim como, permitir a adesão destes a este mecanismo.

No sentido de não permitir que os devedores, pessoas singulares recorram a este mecanismo, considerou o Tribunal da Relação do Porto nos acórdãos de 23 de junho de 2015<sup>107</sup>, de 12 de outubro de 2015<sup>108</sup>, de 23 de fevereiro de 2015<sup>109</sup>, o Tribunal da Relação de Évora nos acórdãos de 10 de setembro de 2015<sup>110</sup>, de 10 de setembro de 2015<sup>111</sup>, de 9 de setembro de 2015<sup>112</sup>, o Tribunal da Relação de Lisboa nos acórdãos de 16 de junho de 2015<sup>113</sup>, de 24 de novembro de 2015<sup>114</sup>, de 14 de janeiro de 2016<sup>115</sup>, de 7 de abril de 2016<sup>116</sup>, de 21 de abril de 2016<sup>117</sup>, de 28 de abril de 2016<sup>118</sup>

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, vem acolhendo o entendimento restritivo do alcance do art.º 17º-A, n.º2, por forma a abranger unicamente a empresa ou o devedor empresário.

---

<sup>107</sup>Cf. Proc. n.º 1243/15.8T8STS.P1 (Pedro Martins)

<sup>108</sup>Cf. Proc. n.º 1304/15.3T8STS.P1 ( Isabel São Pedro Soeira)

<sup>109</sup>Cf. Proc. n.º 3700/13.1TBGDM.P1 (José Eusébio Almeida)

<sup>110</sup>Cf. Proc. n.º 979/15.8TBSTR.E1 (Abrantes Mendes)

<sup>111</sup>Cf. Proc. n.º 531/15.8T8STR.E1 (Silvio Sousa)

<sup>112</sup>Cf. Proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1 (Silva Rato)

<sup>113</sup>Cf. Proc. n.º 811/15.2T8FNC-A.L7 (Graça Amaral)

<sup>114</sup>Cf. Proc. n.º 22219/15.0T8SNT-1 (Afonso Henrique)

<sup>115</sup>Cf. Proc. n.º 295/14.2TBPTS.L1-6 (Anabela Calfate)

<sup>116</sup>Cf. Proc. n.º 31511-15.2T8LSB.L1-6 (Teresa Soares)

<sup>117</sup>Cf. Proc. n.º 2238/16.0T8SNT.L1-2 (Odina Carmo Alves)

<sup>118</sup>Cf. Proc. n.º 2583/15.1T8SNT.L1-2 (Sousa Pinho)

É referido no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 2015<sup>119</sup>, que as normas que regem o PER devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de que esse processo especial não é aplicável às pessoas singulares, sendo que para além de ser essa a solução compatível com o referido objectivo, foi o pensamento do legislador, é também a que se adequa à situação do devedor que não exerça essa atividade económica.

Afirmando que o PER não poderia visar a manutenção de uma atividade que este não exerce e promover uma recuperação, que não passaria, necessariamente, de simples exoneração do passivo.

No mais recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de abril de 2016<sup>120</sup> é referido que “a lei apenas admite ao PER o devedor pessoa singular que vise a revitalização de um substrato empresarial de que seja titular, e não já todo e qualquer devedor pessoa singular.”

Em sentido contrário são apresentados argumentos, nomeadamente o facto de o legislador não ter tido a intenção de afastar os devedores pessoas singulares, não empresários, do regime do PER, onde não existe qualquer forma expressa nesse sentido, antes admitindo implicitamente a inclusão dos mesmos nesse regime. Os objectivos que o legislador pretendeu obter com o PER são: “o combate ao desaparecimento de agentes económicos” e o de “não geração de desemprego”, que são conseguidos, não apenas quando são minoradas as dificuldades das empresas, (evitando eventuais despedimentos) mas também através do combate ao desaparecimento de agentes económicos (o que engloba também consumidores, que são igualmente agentes económicos relevantes).

A questão legitimidade tem sido discutida, e diferentes decisões se têm tomado, a saber.

**II.** Consideraram as Relações, o acesso dos devedores, pessoas singulares ao PER, nomeadamente, o Tribunal da Relação de Évora nos acórdãos de 21 de janeiro de 2016<sup>121</sup>, de 9 de julho de 2015<sup>122</sup>, de 10 de setembro de 2015<sup>123</sup>, de 5 de

---

<sup>119</sup>Cf. Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1 (Pinto de Almeida)

<sup>120</sup> Cf. Proc. n.º 979/15.8T8STR.E1.S1 (José Rainho)

<sup>121</sup>Cf. Proc. n.º 1279/15.9T8STR.E1 (Mário Serrano)

<sup>122</sup>Cf. Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1 (Conceição Ferreira)

<sup>123</sup>Cf. Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1 (Elisabete Valente)

novembro de 2015<sup>124</sup>, de 17 de março de 2016<sup>125</sup>, de 17 de março de 2016<sup>126</sup>, de 21 de abril de 2016<sup>127</sup>, o Tribunal da Relação do Porto nos acórdãos de 30 de junho de 2014<sup>128</sup>, de 16 de dezembro de 2015<sup>129</sup>, de 15 de novembro de 2012<sup>130</sup>, de 14 de maio de 2013<sup>131</sup>, o Tribunal da Relação de Coimbra nos acórdãos de 13 de outubro de 2015<sup>132</sup>, de 1 de abril de 2014<sup>133</sup>, o Tribunal da Relação de Guimarães no acórdão de 25 de fevereiro de 2016<sup>134</sup>, que o PER é utilizável pelo devedor, pessoa singular.

**III.** Uma curiosidade, que demonstra que as decisões das Relações nem sempre seguem o mesmo sentido, é que no mesmo dia no Tribunal de Évora foram proferidos acórdãos em sentido contrário: é o caso dos acórdãos no Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1 e Proc. n.º 979.15.8TBSTR.E1 de 10 de setembro de 2015 e dos acórdãos no Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1 e Proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1 de 9 de julho de 2015.

No acórdão de 9/07/2015<sup>135</sup> e no de 10/9/2015<sup>136</sup>, foi decidido que o regime do PER se aplica a qualquer devedor, por “se entender que, quanto às pessoas singulares, já estas beneficiavam da possibilidade de, suspender a declaração de insolvência, através da apresentação de um plano de pagamentos. Ora, tal possibilidade em nada distingue as pessoas singulares das pessoas coletivas que beneficiam da mesma possibilidade de apresentar um plano de insolvência e dessa forma encerrar o processo de insolvência.

Acresce que, até ao aparecimento do PER, qualquer pessoa singular que se encontrasse em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente acabava, na maioria dos casos, por ser declarada insolvente. Sofrendo todos os efeitos negativos associados à declaração de insolvência. E isto para não falar do estigma social que, ainda hoje, é associado à declaração de insolvência.

---

<sup>124</sup>Cf. Proc. n.º1234/15.9T8STR.E1 (Elisabete Valente) e Proc. n.º 371/15.4T8STR.E1 (Alexandra Moura Santos)

<sup>125</sup> Cf. Proc. n.º427/140T8OLH-A.E1 (Mata Ribeiro)

<sup>126</sup> Cf. Proc. n.º1220/159T8EVR.E1 (Manuel Bargado)

<sup>127</sup>Cf. Proc. n.º1087/15.7T8STR.E1 (Paulo Amaral)

<sup>128</sup>Cf. Proc. n.º1251/12.0TYVNG.P1 (Caimoto Jácome)

<sup>129</sup>Cf. Proc. n.º 2112/15.7T8STS.P1 (Fernando Simões)

<sup>130</sup>Cf. Proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1 (José Amaral)

<sup>131</sup>Cf. Proc. n.º 1172/12.7TBMCN.P1 (Vieira e Cunha)

<sup>132</sup>Cf. Proc. n.º 996/15.8T8LRA-E.C1 (Catarina Gonçalves)

<sup>133</sup>Cf. Proc. n.º 3330/13.8TBLRA-A.C1 (Henrique Antunes)

<sup>134</sup>Cf. Proc. n.º 2588/15.2T8GMR.G1 (Francisco Xavier)

<sup>135</sup>Cf. Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1 (Conceição Ferreira)

<sup>136</sup>Cf. Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1 (Elisabete Valente)

É referido no primeiro acórdão supra referenciado que “A interposição de um plano PER, permite assim às pessoas singulares fugirem a esse estigma. Tem sido sufragado pelos credores, tal entendimento, dado que, são os inúmeros casos em que os credores votam favoravelmente os muitos planos apresentados no âmbito do PER de pessoas singulares, não titulares de empresas.”

Sendo portanto criada uma desigualdade legalmente injustificável, entre as pessoas singulares não titulares de empresas e as pessoas singulares titulares de empresas.

É também afirmado que a desigualdade de tratamento da aplicação na lei, acaba por ser ilegal e inconstitucional.

Segundo o entendimento de LUÍS M. MARTINS “Atendendo à forma como a lei foi redigida, e não obstante o processo especial de revitalização inserido no CIRE, ter sido anunciado como um meio de recuperação das empresas, o objetivo de fundo do memorando no que respeita à matéria em causa, era “facilitar o resgate efetivo das empresas viáveis e apoiar a reabilitação dos indivíduos financeiramente responsáveis..”, pretendendo, de raiz, abranger as empresas e as pessoas singulares.”<sup>137</sup>

Provavelmente é por este motivo que nos artigos.º 17º-A a 17º-I, em momento nenhum referem que a aplicação do PER esta limitada, podendo deste modo, ser aplicado “por qualquer devedor”.

Surgem como referencias doutrinárias, as posições de Maria Rosário Epifânio, Fátima Reis e Silva, Paulo Tarso Domingues, Catarina Serra, Nuno Casanova e David Dinis, que defendem que o PER se destina a qualquer devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.

O PER, como mecanismo inovador introduzido no CIRE, é de facto um procedimento mais flexível com o objectivo de solucionar problemáticas e serem tomadas medidas suscetíveis de recuperação dos devedores. Daí as pessoas singulares recorrerem a este mecanismo com a intenção de recuperarem da sua situação de insolvência iminente ou situação económica difícil.

No acórdão de 10/09/2015<sup>138</sup>, onde se debate a mesma questão aqui apresentada, é ainda afirmado que “as pretensões do memorando da troika podem servir de auxílio teleológico, mas quem altera e cria em último reduto é o legislador e

---

<sup>137</sup> Cf. MARTINS, Luís M, *Recuperação de Pessoas Singulares*, 2ª edição, Almedina, 2012, pág.14-15

<sup>138</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1, (Elisabete Valente)

não a troika, e é a intenção, o fim, a razão que este perspetivou que deve ser tida em consideração, e não o que foi de certa forma imposto por entidades externas” logo, “ neste sentido, não se pode ignorar que o legislador refere expressamente “todos os devedores”, pelo que se o mesmo tivesse pretendido seguir os fins exclusivos da troika a redação do artigo diria “ às empresas e empresários em nome individual”, e não o fez, assim como não excluiu devedores pela sua categoria, pelo que tem legitimidade para recorrer ao PER tanto as empresas como as pessoas singulares, sejam ou não comerciantes”

Já nos acórdãos de 10/9/2015<sup>139</sup> e de 9/7/2015<sup>140</sup>, entendeu-se que o PER apenas se dirige aos devedores empresários e não as quaisquer outras pessoas singulares.

Conclusões retiradas pelo facto de se entender que, o principal objectivo prosseguido pela revisão da lei foi de privilegiar a manutenção do devedor no giro comercial, ficando para segundo plano a liquidação do seu património quando ainda seja viável a sua recuperação. Afirmando-se que, a intenção do legislador, foi a de permitir a revitalização da atividade económica do devedor enquanto agente económico e não de quaisquer outros devedores.

Citando alguns autores que seguem esta opinião “uma vez que o PER, se destina a revitalizar o devedor, e não a liquidar o seu património, apenas podem ser objeto de um PER as pessoas coletivas e patrimónios autónomos que mesmo não tendo uma finalidade lucrativa, exerçam uma atividade económica” logo, quanto às pessoas singulares, já estas beneficiavam da possibilidade de travar os efeitos da insolvência recorrendo ao plano de pagamentos.

Também para CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA<sup>141</sup>, “Temos, pois, por adequada a conclusão de que o processo especial de revitalização se dirige somente a devedores empresários, justificando-se a correspondente restrição ao significado literal do texto. Neste sentido, a mais dos pressuposto objectivos do processo especial de revitalização que se materializam na situação económica difícil ou de insolvência iminente do devedor e da sua recuperabilidade, acresce o

---

<sup>139</sup>Cf. Proc. n.º 979.15.8TBSTR.E1 (Abrantes Mendes)

<sup>140</sup>Cf. Proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1 (Silva Rato)

<sup>141</sup>Cf. FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, pág. 140

pressuposto subjetivo traduzido na exigência de que se trate de devedor em cujo património se integra numa empresa- devedor empresário.”

## 8.1 O caso especial da coligação ativa do cônjuge

Outra questão jurisprudencial interessante, é a possibilidade de coligação ativa do cônjuge, alguns tribunais tem-se ocupado desta questão.

Segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 5 de novembro de 2015<sup>142</sup>, o regime do PER aplica-se a qualquer devedor, seja ele pessoa singular, pessoa coletiva, património autónomo, titular de empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a quaisquer requisitos.

Prevendo o artigo.º 264º, n.º1, do CIRE a coligação ativa dos cônjuges em sede de processo de insolvência, ao estabelecer que “incorrendo marido e mulher em situação de insolvência e não sendo o regime de bens o da separação, é lícito aos cônjuges apresentarem-se conjuntamente à insolvência..”, devendo-se aplicar o mesmo regime ao PER por inexistirem quaisquer razões que a excluam.

Ao contrário de alguma opiniões, o próprio preâmbulo do CIRE admite expressamente esta possibilidade, considerando a inclusive, uma das inovações deste diploma.

Sendo aceite a sua admissibilidade na jurisprudência e na doutrina. É o caso, de alguns autores que exprimem a sua opinião relativamente a esta matéria<sup>143</sup>.

De facto, o CIRE não regula no âmbito das normas específicas do PER, a questão da legitimidade da coligação ativa, inicial ou superveniente. Deve, por isso, e com as necessárias adaptações aplicar-se o regime do processo de insolvência, devendo aplicar-se no PER a coligação inicial ativa dos cônjuges, desde que cumpram os requisitos do art.º 17.º-A, n.º1 e não se encontrem casados sob o regime de separação de bens (art.º 264.º, n.º1).

---

<sup>142</sup> Cf. Proc. nº 371/15.4T8STR.E1 (Alexandra Moura Santos)

<sup>143</sup> Cf. MARTINS, Luís, *Processo de Insolvência*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2014; EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª edição, p. 327 a 329, Coimbra, Almedina, 2013; SILVA VIEIRA, Nuno, *Insolvência e Processo de Revitalização*, 2ª edição, pág. 47/48, Lisboa, Quid Júris, 2013; MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015.

Como refere CATARINA SERRA “o âmbito subjetivo de aplicação do PER parece coincidir com o âmbito subjetivo de aplicação do processo de insolvência”<sup>144</sup>, concluindo-se portanto que não pode ser negada esta coligação no âmbito do PER.

Também CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA seguem esta linha de pensamento. Embora o PER não seja uma modalidade do processo de insolvência, estes têm em comum inúmeros aspetos e características.

Deste modo, através das regras da integração de lacunas, devem ser aplicadas ao PER as normas que lhe respeitem.

Sendo fulcral que as normas a aplicar não sejam contraditórias com o regime tipificado para o PER, nem existam outros motivos para a sua exclusão.<sup>145</sup>

Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21 de janeiro de 2016<sup>146</sup>, surge a questão de saber se podem os requerentes formular em coligação um pedido de PER, invocando a sua conjugalidade, sob o regime de comunhão de adquiridos, concluindo-se que “se o PER pode ser requerido por pessoas singulares, não se vê razão para não lhe ser extensível tal possibilidade de coligação”.

---

<sup>144</sup> Cf. SERRA, Catarina, *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, 2013, pág. 276

<sup>145</sup> Cf. FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2013, pág.141

<sup>146</sup> Cfr. Proc. n.º 1279/15.9T8STR.E1 (Mário Serrano)

## CONCLUSÃO

Como se pode verificar ao longo da exposição é de extrema importância criar oportunidades de investimento, e prestar apoio/recuperar os devedores titulares e não titulares de empresas, que se encontrem a atravessar uma fase crítica.

O principal objectivo do PER é a revitalização do devedor. Não há margem para dúvidas quanto aos seus objectivos, e o que foi pretendido com a alteração do CIRE.

Desde a sua entrada em vigor, verificou-se uma adesão notória por parte dos devedores a este mecanismo inovador, em resposta à grande necessidade que se verificava de revitalização.

É um processo dotado de inúmeras vantagens para quem se vê na necessidade de o utilizar.

Os Princípios Orientadores da recuperação extrajudicial de devedores têm um papel fundamental pois servem de modelo para uma boa conduta das partes.

Contudo, o PER além de ser um regime inovador, célere e com prazos mais curtos, apresenta um regime escasso e pouco detalhado quando à sua tramitação.

Consequência disto, são as dúvidas que têm surgido na doutrina e na jurisprudência.

A principal questão que se tentou aqui responder, foi se o devedor, pessoa singular pode recorrer a este mecanismo inovador.

Após a exposição aqui apresentada, é clara a posição tomada, uma vez que a lei me parece bastante clara, quando não exclui as pessoas singulares (sendo inequívoca a intenção do legislador ao não excluir), como se pode verificar nos art.º 17.º-A e seguintes.

Deste modo o devedor evita os transtornos associados ao processo de insolvência em si, adoptando a empresa ou a pessoa singular, em situação económica difícil, um comportamento que lhe possibilita um acordo com os seus credores.

Portanto e após todos os argumentos apresentados na presente exposição, o PER deve ser concedido às pessoas singulares.

Permitindo-se ou não o acesso dos devedores, pessoas singulares a este processo, é urgente uniformizar-se as decisões nesta matéria, uma vez ser uma

matéria tão delicada, que envolve situações de risco iminente para a vida das pessoas e das empresas.

## BIBLIOGRAFIA

BRANCO, José Manuel, *Plano de pagamentos: o instituto perdido* - texto em curso de publicação

CASANOVA, Nuno Salazar/Dinis, DAVID Sequeira, *PER-O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra, Coimbra, 2014.

Centro de Estudos Judiciários, E-book, Dez/2014, “Processo de Insolvência e Ações Conexas” disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/home/home.php>, consultado a 12/02/16

CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in I Congresso de Direito de Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

CUNHA, Paulo Olavo, *Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto de revitalização de sociedades* in II Congresso de Direito da Insolvência, pág. 220

ESTEVES, Bertha, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização* in II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O processo especial de revitalização*, in II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, 2014

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O processo especial de revitalização*, Almedina, 2016

FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2013

GOMES, Canotilho; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa”, Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 4.ª Edição Revista, 2007, pág.339

IAPMEI disponível em [http://www.iapmei.pt/iapmei-mstplartigo-01.php?temaid=196&subtemaid=100&msid=18\\_](http://www.iapmei.pt/iapmei-mstplartigo-01.php?temaid=196&subtemaid=100&msid=18_) consultado a 10/04/16

LEITÃO, Luís de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 7ª edição, Almedina, 2013

LEITÃO, Luís de Menezes, *Direito da Insolvência*, 6º edição, Almedina, Coimbra, 2015

LEITÃO, Luís de Menezes, *A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização in II Congresso do Direito da Insolvência*, Lisboa, Almedina, 2013

MARTINS, Alexandre Soveral, *O P.E.R (Processo Especial de Revitalização)*, in: “AB INSTANTIA-Revista do Instituto do Conhecimento AB”, Ano I, n.º1, Almedina, Coimbra, 2013

MARTINS, Alexandre Soveral, *Um curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2016

MARTINS, Luís M, *Recuperação de Pessoas Singulares*, 2ª edição, Almedina, 2013

OLIVEIRA, Joana, *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2012

OLIVEIRA, Joana, *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2012

PEREIRA, João Aveiro, *A revitalização económica dos devedores*, in O Direito I e II, Almedina, Coimbra, 2013

PLMJ, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 1ª edição, Coimbra, 2012

Público (2014), “*Quase um terço das empresas em recuperação acabam na insolvência*”, 28/07, notícia, disponível em <http://www.publico.pt/economia/noticia/quase-um-terco-das-empresas-em-recuperacao-acabam-na-insolvencia-1664418>, consultado a 14/03/2016

REIS, Fátima, *Processo Especial de Revitalização- Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, 2014

SERRA, Catarina, *II Congresso do Direito da Insolvência*, Lisboa, Almedina, 2013

SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, 2012

SERRA, Catarina, *Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in I Congresso de Direito de Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2013

SILVA VIEIRA, Nuno, *Insolvência e Processo de Revitalização*, 2ª edição, pág. 47/48, Lisboa, Quid Júris, 2012

TURNWIN disponível em [www.turnwin.pt](http://www.turnwin.pt), consultado a 15/03/2016

## **Jurisprudência**

Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/04/2014, Proc. n.º 3230/11.6TTLSB.S1

-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/12/2015, Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1

-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5/04/2016, Proc. n.º979/15.8T8STR.E1.S1

-Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/11/2012, Proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1

-Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/05/2013, Proc. n.º 1172/12.7TBMCN.P1

-Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/06/2014, Proc. n.º1251/12.0TYVNG.P1

-Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/01/2015, Proc. n.º 553/14.6T8STS.P1

-Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/02/2015, Proc. n.º3700/13.1TBGDM.P1

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/6/2015, Proc. n.º 1243/15.8T8STS.P1
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/10/2015, Proc. n.º 1304/15.3T8STS.P1
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/12/2015, Proc. n.º 2112/15.7T8STS.P1
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21/01/2015, Proc. n.º 1279/15.9T8STR.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9/07/15, Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9/09/2015, Proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10/09/2015, Proc. n.º 979.15.8TBSTR.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10/09/2015, Proc. n.º 531/15.8T8STR.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10/09/2015, Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19/09/2015, Proc. n.º 531/15.8T8STR.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 5/11/2015, Proc. n.º 371/15.4T8STR.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17/03/2016, Proc. n.º427/140T8OLH-A.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17/03/2016, Proc. n.º1220/15.9T8EVR.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21/04/2016, Proc. n.º1087/15.7T8STR.E1
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3/10/2013, Proc. n.º 2533/12.7YXLSB A.L1 2

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/11/2013, Proc. n.º16680/13.4T2SNT-D.L1-2
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/05/2014, Proc. n.º 614/13.9TBPNI-B.L1-2
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/06/2015, Proc. n.º 811/15.2T8FNC-A.L17
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/11/2015, Proc. n.º 22219/15.0T8SNT.1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/11/2015, Proc. n.º 22219/15.0T8SNT.P1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/01/2016, Proc. n.º 295/14.2TBPTS.L1-6
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7/04/2016, Proc. n.º31511-15.2T8LSB.L1-6
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/04/2016, Proc. n.º2238/16.0T8SNT.L1-2
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/04/2016, Proc. n.º2583/15.1T8SNT.L1-2
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11/11/2010, Proc. n.º 3777/09.4TBGMR C.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13/09/2011, Proc. n.º 2419/11.2TBVCT-A.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20/02/2014, Proc. n.º 8/14.9 TBGMR.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25/02/2016, Proc. n.º2588/15.2T8GMR.G1
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 1/04/2014, Proc. n.º 3330/13.8TBLRA-A.C1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13/10/2015, Proc. n.º 996/15.8T8LRA-E.C1